



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

AUTÓGRAFO Nº 324/2024

PROJETO DE LEI Nº 332/2024

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE
UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL
NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a regulamentar a prática do bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) em Campina Grande, PB, estabelecendo normas de segurança, saúde e bem-estar para os usuários e operadores.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Bronzeamento Artificial: Processo de escurecimento da pele através da exposição controlada a raios ultravioleta (UV) em equipamentos específicos (camas, cabines e paredões verticais);

II - Centros de Bronzeamento Artificial: Estabelecimentos devidamente licenciados e equipados para oferecer serviços de bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais).

Art. 3º Fica autorizada a concessão de alvará para estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial em todo o território do Município.

Art. 4º Fica autorizada a prática do bronzeamento artificial utilizando câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) em todo município de Campina Grande, PB, desde que observadas as disposições desta lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 5º Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzeamento artificial providenciar e garantir:

I - Ambientes para instalação de câmaras de bronzeamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

II - A aquisição de câmaras de bronzeamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

III - Manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV - Estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

V - Realizar manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzeamento artificial, sendo que se torna obrigatório registrar, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI - Somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes;

VII - Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter livros de Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo no mínimo os seguintes registros:

- a) Identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo, endereço;
- b) Termo de consentimento do cliente, em conformidade com o artigo 7º da presente Lei;
- c) Cópia do relatório da avaliação, de que dispõe o artigo 8º da presente Lei;
- d) Nomes completos dos profissionais aludidos no artigo 8º da presente Lei, com seus respectivos números de documentos;
- e) Datas de atendimentos dos clientes.

Art. 6º A regulamentação do bronzeamento artificial realizado através da utilização de câmaras de bronzeamento artificial (camas, cabines e paredões verticais) poderá:

- I - Gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;
- II - Promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

III - Atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 7º É proibido o bronzeamento artificial nos seguintes casos:

I - Em menores de 18 anos;

II - Em pessoas com histórico de câncer de pele ou outras condições médicas que possam ser agravadas pela exposição aos raios UV;

III - Em grávidas, devido aos riscos potenciais para a saúde do feto;

IV - Em pessoas que estejam utilizando medicamentos que aumentem a sensibilidade à luz UV;

V - Em casos em que o profissional de saúde contraindicar o procedimento devido a condições médicas específicas.

Art. 8º Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Saúde fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 30 de julho de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 30 de julho de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretaria - S.A.P.

Presidente

1º Secretário